



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Processo: 14/23

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 28 de Março de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Revogação da decisão recorrida

Palavras-Passe: Omissão de diligências essenciais. Nulidade insanável.
Proceso justo e equitativo.

Sumário:

- I. Incidindo sobre matéria essencial à culpabilidade ou inocência dos arguidos e não tendo sido levantado qualquer incidente de falsidade relativamente aos mesmos, impendia sobre o Tribunal a quo efectuar diligências para aferir sobre a verdade das declarações anteriormente prestadas pela menor e pelo seu pai.
- II. Isso passaria certamente pela confrontação dos mesmos com as referidas declarações contraditórias, para que dissessem, de sua bondade, qual delas são as verdadeiras e por que motivo emitiu as falsas
- III. No caso concreto, tais diligências de investigação da verdade material afiguravam-se ainda mais pertinentes, atendendo ao facto de a prova pericial carreada aos autos ser inconclusiva.
- IV. Havendo nos autos versões completamente desencontradas sobre quem efectivamente envolveu-se sexualmente com a menor e se o acto sexual foi efectuado com violência ou com algum tipo de aliciamento, impendia sobre o Tribunal recorrido esgotar todos os meios que tinha á sua disposição para obter dos sujeitos processuais a verdade dos factos, principalmente da menor III e do seu pai, AAA.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

V. Ao passar ao lado das diligências aqui elencadas, o Tribunal *a quo* fragilizou as demais provas documentais/periciais essenciais à descoberta da verdade material e, conseqüentemente, a própria decisão sobre a matéria de facto.

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1ª SECÇÃO
DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE
BENGUELA:**

I. RELATÓRIO

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 60 a 63), foram acusados os arguidos:

- **VFJ**, .., melhor identificado a fls. 7; e
- **CBF**, ...melhor identificado a fls. 9; pelo crime de **Abuso Sexual de menor de 16 anos**, p. e p. pelo artigo 193º n.º 2 do Código Penal.

Recebida a douda acusação pela 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Huambo, sob o n.º de processo **000**, foram cumpridos os trâmites legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **14 de Novembro de 2022** a acção julgada procedente e provada, e em consequência:

- Condenado o arguido **VFJ** na pena de **3 (três) anos de prisão** e no pagamento de **Kz. 70.000,00 (setenta mil Kwanzas)** de taxa de justiça.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- Condenado o arguido **CBF** na pena de **5 (cinco) anos de prisão** e no pagamento de **Kz. 70.000,00 (setenta mil Kwanzas)** de taxa de justiça.

- Condenados os arguidos no pagamento solidário de uma compensação de **Kz. 800.000,00 (oitocentos mil Kwanzas)** a favor da menor III. – fls. 110 a 119.

Desta decisão, interpôs recurso o arguido **VFJ**, por inconformação, tendo apresentado alegações com as seguintes conclusões (transcrição parcial):

- *Ao outorgar como provadas todas as nulidades violadas pelo Tribunal a quo ao desrespeitar regras e princípios fundamentais do direito probatório vigente, nomeadamente o princípio de que compete a acusação provar todos os elementos constitutivos da infracção;*
- *Consequentemente violou o princípio da legalidade, do contraditório e da verdade material.*
- *Pelo exposto e pelo que mais de direito que certamente será suprido, deverá o acórdão recorrido ser revogado, absolvendo assim o réu. – fls. 123 a 131.*

Da decisão recorreu também o arguido **CBF**, por inconformação, tendo apresentado alegações com as seguintes conclusões (transcrição parcial):

“Dúvidas subsistem, se terá mesmo havido abuso sexual ou não, pois, não faz sentido afirmar que, o aqui arguido, abusou da



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

*menina, na presença do co-arguido **VFJ** e da declarante **MMM** e estes, apenas diziam, para que aquele a largasse, quando, a título de Legítima Defesa, poderiam repelir a agressão que impendia sobre a ofendida, já que, eles eram dois e o aqui arguido sozinho. Parece-nos, sim, ter havido acto sexual consentido, mas, face a desproporcionalidade, entre um e outro, a ofendida acabou ficando com sequelas e foi descoberta pelos populares. Com quem a ofendida praticou o acto, subsistirá a dúvida razoável, pois, ela aponta aos dois , na mesma medida, ou é o Feliciano ou é o Viegas.*

POR TUDO DITO E CONTANDO COM O VOSSO SEMPRE E NECESSÁRIO DOUTO SUPRIMENTO, PEDIMOS A ESTE NOTÁVEL TRIBUNAL QUE:

SEJA O ARGUIDO POSTO EM LIBERDADE ENQUANTO TRAMITAM OS PRESENTES AUTOS.

SEJA ABSOLVIDO POR RESEITO AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.” – fls. 132 a 136

Admitidos os recursos e já nesta instância, tiveram os autos a vista da Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu douto parecer no sentido da improcedência dos recursos interpostos, “*por falta de fundamentos que imponham solução diferente*” - fls. 155 a 158.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal da Relação de Benguela
“*Humanitas Justitia*”

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões dos recursos apresentados, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- a) Da omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material;
- b) Da violação do princípio do contraditório e da verdade material;
- c) Da violação do princípio do Acusatório; e
- d) Da não validação do Princípio “in dúbio pro reo”.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação:

Decisão de Facto (transcrição):

“ II. Fundamentação de facto

Factos provados

*Ao fim da audiência de julgamento o Tribunal deu por provado que os co-arguidos **VFJ** e **CBF** são ambos colegas nas Forças Armadas Angolanas e colocados na Escola de Condução Auto e Blindados, localizada na Comuna da Chipipa, neste Município do Huambo, sendo que o primeiro fixou a residência na sede do Município, Bairro Benfica, porém, por conta das dificuldades e custos nas deslocações, o co-arguido **CBF** decidiu fixar uma residência naquela comuna e a mesma passou a ser frequentada por **VFJ**, pois, além de colegas eram muito amigos, vide fls 7 verso, 11 verso e 96.*

*Naquela comuna o co-arguido **VFJ** já tinha a declarante **MMM** como sua namorada e com ela permanecia alguns períodos na residência de **CBF**, vide fls 7 e 7 verso.*

*Provou-se também que no dia 15 de Março de 2022, encontravam-se todos a trabalhar e, por volta das 17 horas, quando pretendeu sair do serviço e seguir viagem para a sua residência, sita nesta cidade do Huambo, o co-arguido **VFJ** foi interpelado por **CBF**. Nesta interpelação o co-arguido **CBF** solicitou ao co-arguido **VFJ** para que lhe arranjasse uma companheira ocasional, pois,*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

tinha a necessidade de se envolver sexualmente com qualquer mulher disponível, vide fls 96.

*Desta forma **VFJ** saiu com a preocupação que lhe foi colocada pelo seu colega e foi logo ter com a declarante **MMM**, sua namorada, com quem passou a encetar diligências, de formas a encontrar uma companheira para aquele, vide fls 96. Pouco tempo depois que o co-arguido **VFJ** se encontrou com a declarante **MMM** passou opor eles a menor **TTT**, de apenas 15 anos de idade e que procurava por sua amiga dada pelo nome de **YYY**, vide fls 21.*

*Naquele momento **TTT** foi logo interpelada pela declarante **MMM** que a perguntava se já alguma vez tinha mantido alguma relação sexual ao que aquela respondeu positivamente apenas por ingenuidade, vide fls 22 Assim, o co-arguido **VFJ** e a sua namorada **MMM** mantiveram a menor com eles, ofereceram-na refrigerante e pão, sendo que, paralelamente o co-arguido **VFJ** mantinha contactos pelo telefone com seu colega, o co-arguido **CBF**, a informar-lhe que tinha conseguido uma mulher, vide fls 96. Já com esta informação, o co-arguido **CBF** correu ao local, já por volta das 19 horas, e o co-arguido **VFJ** levou a declarante **MMM** e a ofendida para a residência de **CBF** enquanto este foi comprar a carne de cabrito assada (cabrité).*

*Postos na residência do co-arguido **CBF**, passados alguns minutos este compareceu já em posse da carne de cabrito assada "cabrité", pão e duas gasosas e, juntos, começaram a comer, vide 21 verso. Depois de terminarem de comer a ofendida decidiu regressar para a sua casa, mas foi impedida pela declarante*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Modesta que disse a ela que não tinha o direito de abandoná-los por comer o pão dos arguidos e que teriam que manter antes relações sexuais, vide fls 21 verso.

*De seguida o co-arguido **CBF** agarrou-a com muita força pelos braços tirou-lhe a saia e o biquíni, os quatro dirigiram-se para o quarto, sentaram-se sobre a cama e manteve com ela relações sexuais de cópula completa, vide fls 101 e 102. O co-arguido **CBF** enquanto esforçava a menor **TTT** o co-arguido **VFJ** também mantinha relações sexuais com a declarante **MMM**, permanecendo assim os quatro na mesma cama, vide fls 96 e 97.*

*Naquelas circunstâncias o co-arguido **VFJ** e sua namorada perceberam que a menor contorcia-se bastante e tremia, pelo que alertaram o co-arguido **CBF** para que parasse, mas este insistiu com o argumento de que a menor esteve a corresponder, vide fls 97 e 103.*

*Depois do referido acto a menor ofendida começou a queixar-se de dores de baixo- ventre (dores de bexiga) e pediu que lhe acompanhassem à residência dos seus progenitores o que os co-arguidos aceitaram. Já pela trajectória o co-arguido **CBF** deu à menor ofendida o quantitativo monetário, no valor de Kz 1.000,00 (mil kwanzas) como forma de compensação. Instantes depois, e porque tinham deixado a declarante **MMM** em casa do co-arguido **CBF**, este simulou ter deixado o seu telemóvel e voltou para a residência, vide fls 97.*

*Já na sua residência encontrou a declarante **MMM** com quem acertou para que mantivessem relações sexuais ao que esta*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

aceitou e fizeram tal como desejado por este co-arguido, vide fls 100.

Ficou ainda provado que, na manhã do dia seguinte, porém, o declarante **AAA**, pai da menor ofendida e, por sinal, colega dos co-arguidos, passou a ouvir pelo Bairro que sua filha tinha sido violada por um dos co-arguidos, o que lhe determinou a abordá-los um a um.

O primeiro a ser abordado pelo declarante **AAA** foi o co-arguido **VFJ**, pelo que, a comunidade passou a saber que era ele e, consciente disso, a ofendida, depois de interpelada pelo seu pai confirmou o mesmo nome.

A menor apenas citou o nome de **VFJ** por ser o que o seu pai já dominava e temia uma represália maior se citasse o nome do co-arguido **CBF**, vide fls 102.

Na verdade quem esforçou a menor **TTT** a manter a relação sexual foi o co-arguido **CBF**, depois desta ter sido coagida pelo co-arguido **VFJ** e sua namorada **MMM**, vide fls 102.

No final provou-se mediante relatório do exame médico que revela que os resultados do teste de gravidez, HIV, VDRL, Urina, Hepatite B e C, são negativos, mas verificou-se que a ofendida apresenta-se sem hímen, com laceração de carácter antigo e concluíram ter havido acto sexual de carácter antigo, vide fls 36 e 36 verso.

Detidos e ouvidos em auto de interrogatório o co-arguido **VFJ** negou tal facto e alegou que naquele dia passou a noite com a sua namorada a declarante **MMM** e quem dormiu com a ofendida foi o



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

seu amigo o co-arguido **CBF**, vide fls 07 verso. Porém, em audiência de julgamento negou ter passado a noite com a declarante **MMM**, apesar de reafirmar que foi ele, em companhia desta última que convenceram a menor **TTT** a ir ter com o co-arguido **CBF**, exactamente com o propósito de manter relações sexuais com este.

Já o co-arguido **CBF** alegou que, apesar de ter tido intenção, não chegou a consumir-se porque a ofendida negou e ele desistiu, acrescentou ainda que a ofendida terá sido violada depois de ter saído da sua residência pelo co-arguido **VFJ**, vide fls 11 verso. Com efeito, em audiência de julgamento o co-arguido **VFJ** bem como a declarante **MMM** reafirmaram que o acto sexual esforçado contra a menor **TTT** foi praticado pelo co-arguido **CBF**, o que eles viram efectivamente porque estavam na mesma cama.

Factos não provados

Não ficou provado que a menor **TTT** tivesse sido esforçada a manter relações sexuais pelo co-arguido **VFJ**, no momento em que iam a acompanhando para a residência dos seus progenitores e que o co-arguido **CBF** tinha os abandonado para supostamente ir em busca do seu telemóvel, pois, o acto em causa aconteceu bem na residência deste último quando todos se encontravam na mesma cama e a acompanhar todo o facto, como se pode ver das declarações de **VFJ** e da declarante **MMM** prestadas em audiência de julgamento.

Exame crítico das provas



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O Tribunal fundou a sua convicção nos factos que foram suficientemente esclarecidos em sede da audiência de julgamento pelas respostas dos co-arguidos que, embora com argumentos trazidos de forma à cada um imputar a responsabilidade ao outro. Ainda assim, o co-arguido **VFJ** acabou por confirmar que ele, mediante solicitação do co-arguido **CBF**, foi quem determinou que a menor ofendida fosse parar na residência deste último, sendo que este manteve a tal relação sexual esforçada contra a menor, com impulso também da declarante **MMM**. A convicção do Tribunal foi ainda determinada pela análise às declarações de todos quanto foram ouvidos em audiência de julgamento, com maior destaque às declarações da menor ofendida, **TTT**, que deixando de parte todo o receio que sentiu antes, quer pela actuação do seu pai, quer pelos co-arguidos, conseguiu explicar ao Tribunal a intervenção de cada um dos co-arguidos, inclusive da declarante **MMM** até à consumação do acto sexual, o qual não desejou e nem podia desejar, pela sua inexperiência, resultante mesmo da sua idade, o que também ficou dito pelo co-arguido **VFJ** que ouviu a menor gritar de tanta dor viu-a a gemer diante daquela tortura sexual, praticada por um individuo que tinha com ela uma diferença de 30 (trinta) anos, isto é, o co-arguido **CBF** contava já com 45 anos, quando a menor apenas contava com 15 anos de idade, tal como o diz nas suas declarações em audiência de julgamento. Ademais, a ofendida tem uma estatura física que dá a perceber até uma idade inferior daquela que é real, pelo que, com o mínimo de discernimento, o co-arguido **VFJ** jamais devia ver nela uma mulher para oferecer ao seu



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

*colega, nem este devia aceitar tal oferta, se não fosse a perversidade dos dois. Não menos importantes foram mesmo as respostas do co-arguido **VFJ** que assumiu o seu papel nos factos e reportou o que viu, feito por **CBF**. Sem deixar de parte a reprovável actuação da declarante **MMM** que ela própria também trouxe fielmente em audiência de julgamento.*

Finalmente, a convicção do Tribunal foi determinada pela análise minuciosa aos demais documentos e elementos probatórios presentes nos autos, juntos a eles na fase da instrução preparatória.

Desta forma afigura-se possível conhecer do objecto da presente acção podendo ser decidida com a necessária segurança, importando, assim, após a exposição da matéria de facto dada como assente e aplicação do direito, concluir pela decisão.” – fls. 112 a 115.

A) DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL

Compulsados os autos, verificam-se graves contradições entre as declarações prestadas pela menor **TTT** (vítima), como a seguir passamos a expor:

- Nas suas declarações prestadas a **21/03/2022** a mesma referiu que **“surpreendida, o acusado **CBF** agarrou-a com força pelos braços, retirou a roupa nomeadamente a saia e o biquíni, atirou-a para a cama, prendeu os braços, praticou forçosamente o coito em qualquer protecção. Que mesmo**



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

gritando o acusado insistia até que terminou fazendo o que ele queria, posteriormente abandonou a residência e foi s sua casa". Ou seja, declarou que foi o arguido CBF quem abusou sexualmente dela - fls. 21;

- Porém, na acareação realizada a **25/03/2022**, a menor confirmou que conhecia os dois arguidos e que ***"quem fez sexo com ela menor naquele dia foi o acusado VFJ e não o acusado CBF"*** – fls. 24;

- Ainda na fase de instrução preparatória, o Digno Magistrado Ministério Público ordenou que menor fosse novamente ouvida em declarações (fls. 54 vº), para que indicasse com clareza qual dos arguidos abusou sexualmente dela, e durante a diligência, realizada no dia **22/07/2022**, declarou que ***"quem a violentou sexualmente é o arguido VFJ, pois este vem lhe prometer sempre que ela ofendida seria mulher dele. Que no dia que aconteceu o facto criminoso, quando chegaram no quarto do arguido CBF, este apresentou o cabrite, a gasosa e o pão, comeram e depois o VFJ fechou a porta e disse que ninguém podia sair daquela casa. Que em seguida o arguido VFJ lhe pegou, retirou as suas vestes e violentou-a sexualmente"*** – fls. 57.

- Já na audiência de julgamento, declarou que ***"depois de terem comido de carne assada de cabrito, surgiu uma nova sugestão para que praticassem relações sexuais, sendo que ela a declarante fá-lo-ia com o arguido CBF. Esclareceu ainda que, de seguida, mantendo-se os quatro no mesmo quarto, passaram a manter tais relações sexuais e o co-arguido CBF***



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

teve dificuldades em introduzir na sua cavidade vaginal a totalidade do seu pénis, pois até aquela altura a declarante apesar de ter tido um namorado, nunca tinha mantido um acto sexual pelo que conservava a sua virgindade que só perdeu naquele dia. Tanto é que durante aquele acto sangrou. Esclareceu ainda que insistiu em citar o nome do co-arguido VFJ pelo facto de no dia seguinte ao dos factos, este ter dito ao pai da ofendida no local de serviço que tinha dormido a sua filha. Logo, por ter a consciência que o nome que seu pai dominava era o de VFJ, preferiu manter o mesmo nome.” fls. 101 e 102.

Ou seja, das três vezes em que a menor foi ouvida na instrução preparatória, em duas delas (inclusive na acareação) declarou ter sido arguido VFJ a agredi-la e em uma delas (a primeira) referiu ter sido o arguido CBF.

Já na audiência de julgamento, a menor declarou que teria sido o arguido CBF.

Por outro lado, nas três ocasiões em que foi ouvida na instrução preparatória, a menor referenciou **ter sido obrigada** fisicamente pelo agressor, relatando que o mesmo retirou-lhe as roupas e atirou-a para cama, **contra a sua vontade**, pormenores importantíssimos que parecem ter “desaparecido”, aquando da sua audição na audiência de julgamento, mas que constam da acusação pública e do acórdão condenatório.

Deste modo, mostrava-se de enorme pertinência que, na sua audição durante a audiência de julgamento a menor explicasse



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

detalhadamente o que de facto se passou, de forma a sedimentar a convicção do Tribunal, tendo em conta que existem nos autos outras declarações prestadas pela mesma com teor completamente diferente.

A restante prova por declarações revelava-se também algo fragilizada, visto que o declarante **AAA** (pai da menor) apontou o arguido **VFJ**, nas suas declarações prestadas na instrução preparatória, mas, estranhamente, não foi questionado sobre a mesma imputação durante a audiência de julgamento (fls. 3, 4, 5 e 104); já as declarações do arguido **VFJ** foram prestadas a coberto da natural prerrogativa de não auto-incriminação sendo o mesmo aplicável à declarante **MMM**, que uma relação de amorosa com este último.

Incidindo sobre matéria essencial à culpabilidade ou inocência dos arguidos e não tendo sido levantado qualquer incidente de falsidade relativamente aos mesmos, impendia sobre o Tribunal a *quo* efectuar diligências para aferir sobre a verdade das declarações anteriormente prestadas pela menor e pelo seu pai.

Isso passaria certamente pela confrontação dos mesmos com as referidas declarações contraditórias, para que dissessem, de sua bondade, qual delas são as verdadeiras e por que motivo emitiu as falsas.

Tal obrigatoriedade deriva do *princípio da investigação*, a que estão sujeitos os Tribunais, significando este que a aquisição e valoração da prova, para efeito de esclarecimento da matéria factual, não pertence apenas aos sujeitos processuais, mas em



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

primeiro lugar e como última instância, ao julgador. Isto é, a actividade jurisdicional não se limita ao controlo da legalidade dos actos, como ainda sobre o magistrado impende «o *dever de investigação judicial autónoma da verdade*» (Cfr. Jorge Figueiredo Dias, Direito Processual Penal I, pág. 193).

Assim é que o art.º 388º n.º1 do CPPA determina que o Tribunal *“ordena, oficiosamente ou a requerimento das partes, a produção de todas as provas legalmente admissíveis que reputar necessárias à descoberta da verdade e à justa decisão da causa, quer tenham sido indicadas na acusação, no requerimento do assistente para abertura da instrução contraditória que tenha conduzido à pronúncia, na contestação ou no rol a que se referem os artigos 357º e 358º, quer a sua produção tenha sido requerida no próprio julgamento”*.

Já o art.º 400º do CPPA estabelece que *“só têm valor probatório, para efeito de formação da convicção do Tribunal, as provas produzidas ou examinadas em audiência”*.

No caso concreto, tais diligências de investigação da verdade material afiguravam-se ainda mais pertinentes, atendendo ao facto de a prova pericial carreada aos autos ser inconclusiva.

Questionar-se-á então: qual a consequência de tal omissão?

O acto processual defeituoso pode apresentar consequências diversas consoante a gravidade do vício que lhe está na génese e que se poderá situar entre a **irregularidade** e a **inexistência**.



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

Entre estes dois extremos, encontram-se os vícios que dão lugar à **nulidade**. Esta, por sua vez, subdivide-se em nulidade insanável e nulidade sanável.

O artigo 140º n.º 1 alínea g) e n.º 2 do CPPA dispõe o seguinte:

“(Nulidades insanáveis)

1. Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem cominados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:

(...)

g) A não realização de actos legalmente obrigatórios na instrução preparatória ou contraditória, e a omissão posterior de diligências essenciais à descoberta da verdade.

2. A não realização dos actos a que se refere a alínea g) do número anterior só determina a nulidade se os actos ainda puderem praticar-se ou se a sua prática ainda for susceptível de aproveitar à descoberta da verdade.”

Por seu lado, dispõe o art.º 476º n.º 3 alínea e) do CPPA:

“(Fundamentos do recurso)

(...)

3. Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:

(...)



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

e) A inobservância de requisitos, cominada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida."

Constata-se, assim que a omissão de tais diligências essenciais por parte do Tribunal *a quo* (o não questionamento dos declarantes **TTT** e **AAA** sobre elementos imprescindíveis para a imputação do crime aos arguidos) é qualificada como **nulidade insanável**, de conhecimento oficioso; ou seja, que não carece de arguição.

A situação assinalada acarreta a nulidade da audiência de julgamento e de todos os actos que se lhe seguiram, incluindo a decisão condenatória, por força do art.º 143º n.º 1 do CPPA).

Identificada a referida nulidade, importa agora **determinar se a sua verificação afecta ou não o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal**, para efeitos do disposto no artigo 143º n.º 5 do CPPA:

O direito ao processo justo e equitativo (fair trial) está consagrado no n.º 3 do art.º 29º da Constituição da República de Angola, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano, designadamente a Carta da União Africana (art.º 7º) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art.º 14º).

O processo justo e equitativo significa, em termos básicos, que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente analisadas pelo Tribunal, que



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

tem o dever de efectuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente.

Essa justeza da decisão passa também pelo rigor, na busca da verdade material, entendido este como o objectivo principal do Processo Penal hodierno.

Olhando para a decisão em análise, como já foi referenciado, a prova por declarações constante da mesma mostra-se algo beliscada, pela já referida inconsistência das declarações prestadas pela vítima durante todo o processo e pela prova pericial, que é inconclusiva, quanto ao grau de culpabilidade dos arguidos.

E em situações como essa, é necessário que a restante prova seja bastante segura, para sustentar a decisão de facto.

Havendo nos autos versões completamente desencontradas sobre **quem efectivamente envolveu-se sexualmente com a menor e se o acto sexual foi efectuado com violência ou com algum tipo de aliciamento**, impendia sobre o Tribunal recorrido esgotar todos os meios que tinha á sua disposição para obter dos sujeitos processuais a verdade dos factos, principalmente da menor **TTT** e do seu pai, **AAA**. Ainda que, para tal, tivesse excluir que ou limitar a publicidade da audiência e até mesmo o afastamento dos arguidos da sala, enquanto se procedesse á audição da menor, nos termos dos artigos 364º n.º 2 e 396º do CPPA.

Ao passar ao lado das diligências aqui elencadas, o Tribunal a quo fragilizou provas documentais/periciais essenciais à descoberta



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

da verdade material e, conseqüentemente, a própria decisão sobre a matéria de facto

Sem necessidade de mais observações doutrinárias, conclui-se que omissão de diligências essenciais aqui reportadas afectou o apuramento da verdade e, conseqüentemente a justa decisão da causa penal.

Assim, declara-se a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal a quo e, conseqüentemente, da decisão recorrida, por omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material, devendo o mesmo ser repetido, com nova audição dos declarantes TTT e AAA, nos termos das disposições combinadas dos artigos 140º n.º 1 al. g), 476º n.º 3 al. e) e 494º do CPPA.

Entretanto, atendendo ao princípio do aproveitamento dos actos válidos, **ficam subtraídos ao efeito da nulidade ora declarada os interrogatórios efectuados aos arguidos (fls. 94 a 101) e a audição efectuada à declarante MMM (fls. 102 a 104).**

Fica prejudicada a apreciação das demais questões colocadas no recurso.

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juizes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

- 1) Declarar a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal a quo, e, conseqüentemente, da decisão**



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

recorrida, por omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material.

2) Reenviar os autos ao Tribunal Provincial do Huambo, para que aí se proceda a novo julgamento, com a audição dos declarantes TTT e AAA.

Sem custas, por não serem devidas.

Notifique-se.

Benguela, 28 de Março de 2023.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Baltazar Ireneu da Costa